



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849360/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
CNPJ:	24.772.154/0001-60
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CASTANHEIRA
NÚMERO OS:	4783/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	24
4. CONCLUSÃO	26
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	26





1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Doc. digital nº 645697/2025) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 298/2025/GAB/CN, de 24/07/2025 (Doc. digital nº 635960 /2025), em decorrência do relatório técnico preliminar nas contas anuais de governo do exercício de 2024, do Município de Castanheira/MT (Doc. digital nº 635685/2025).

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), Documento Digital nº 645650/2025, com argumentos e alegações às páginas 3 a 14. Segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que o Município de Castanheira efetua o registro das despesas com férias juntamente com a folha de pagamento na conta de variação patrimoniais diminutivas 3.1.1.1.1.01.01 - Vencimentos e Salários.

Diz que esse registro decorreu de desafios operacionais na plena implementação do regime de competência para todos os benefícios, dado o





volume e a complexidade dos registros, especialmente no contexto de um ano de intensas adaptações e demandas administrativas, porém, está adotando medidas para correção dos registros futuros em sub-elementos de despesas próprias de férias.

Encaminha em anexo (doc. digital nº 645650/2025, pgs. 15 a 21) relatório contendo as férias liberadas no exercício de 2024 e a folha de pagamento e relação de empenhos do mês de janeiro/2024 da Secretaria Municipal de Finanças demonstrando que as férias estão contabilizadas juntamente com a folha de pagamento mensal.

Análise da Defesa:

A defesa afirma e comprova que efetuou os registros das férias juntamente com a folha de pagamento na conta de variação patrimoniais diminutivas 3.1.1.1.01.01 - Vencimentos e Salários. O registro mencionado pelo interessado refere-se ao pagamento do mês relativo a férias. Contudo, o questionamento ora efetuado se refere a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias em conta específica, esse lançamento não foi efetuado.

A defesa admitiu a ausência do registro alegando desafios operacionais na implementação do regime de competência para todos os benefícios, dado o volume e a complexidade dos registros, especialmente no contexto de um ano de intensas adaptações e demandas administrativas e afirma que está adotando medidas para correção dos registros futuros em sub-elementos de despesas próprias de férias.

Da análise conclui-se pela permanência da irregularidade, pois não ocorreu a escrituração contábil devida, em conformidade com o MCASP e a NBC TSP 11, fato admitido pelo interessado.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106





da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Diferença apurada entre o Balanço Orçamentário constante na Prestação de Contas do Gestor e o apresentado no Relatório Técnico.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que a diferença apontada ocorreu porque quando da consolidação do Balanço o sistema não puxou a dotação inicial nem a dotação final da Reserva de Contingência do RPPS, sendo o valor inicial no montante de R\$ 1.028.600,00 e valor final de R\$ 263.600,00.

Diz que a divergência inicialmente apontada foi verificada e reconciliada, e os demonstrativos ajustados para refletir a correta posição contábil do município. Encaminha o Balanço Corrigido e publicado no diário da AMM e portal da Prefeitura de Castanheira (doc. digital nº 645650/2025, pgs. 22 a 27).

Análise da Defesa:

O interessado informou que a diferença apontada se deu em razão do sistema não ter puxado a dotação inicial nem a dotação final da Reserva de Contingência do RPPS e que efetuou a reconciliação, ajuste e correção dos demonstrativos e publicou no diário da AMM, bem como disponibilizou no portal da Prefeitura, conforme faz prova o documento digital nº 645650/2025, pgs 22 a 27.

Considerando as devidas correções e publicação, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO





2.2) *Diferença apurada no Resultado Patrimonial no valor de R\$ 244.141,81.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que foi identificada a diferença e corrigida conforme se verifica no Anexo Demonstração das Variações Patrimoniais (doc. digital nº 645650/2025, pgs 28 a 37), devidamente publicado no diário da AMM e no site da Prefeitura Municipal.

Análise da Defesa:

A defesa identificou a diferença e corrigiu o demonstrativo, publicou no diário da AMM e disponibilizou no portal da Prefeitura, conforme faz prova o documento digital nº 645650/2025, pgs 28 a 37.

Considerando as devidas correções e publicação, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

2.3) *Divergências apuradas na apuração do resultado financeiro tanto do exercício de 2024, quanto do exercício de 2023 no Balanço Patrimonial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que as divergências apontadas na apuração do resultado financeiro foram verificadas e devidamente ajustadas no Balanço Patrimonial, que já foi republicado para refletir a posição correta, conforme se verifica às páginas 38 a 49.





Informa ainda, que as diferenças identificadas, embora exijam correção técnica (já efetivada), são de baixa materialidade em relação ao volume total das transações financeiras e patrimoniais do município, e não comprometeram a visão geral da situação financeira.

Análise da Defesa:

A defesa identificou a diferença, corrigiu o demonstrativo, publicou no diário da AMM e disponibilizou no portal da Prefeitura, conforme faz prova o documento digital nº 645650/2025, pgs 38 a 49.

Considerando as devidas correções e publicação, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *Ausência de comprovação da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que as demonstrações contábeis foram devidamente aprovadas e subscritas internamente pelos responsáveis (Prefeito Municipal e Contador). A falha não se refere à ausência de aprovação, mas sim à comprovação da assinatura digital no formato exigido ou à não vinculação dessa assinatura ao documento final submetido ao TCE-MT através do sistema APLIC.





Diz que as peças foram devidamente subscritas e publicadas no portal da Prefeitura de Castanheira - link <https://portal.prefcastanheira-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx> (conforme print abaixo), assim como, se encontram anexadas às páginas 50 a 193 desta manifestação.

Análise da Defesa:

O interessado encaminhou comprovante da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município (doc. digital nº 645650/2025, pgs 50 a 193).

Diante do fato, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *Ausência de detalhamento nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial da conta Ativo Não Circulante - Créditos à Longo Prazo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Ressalta que no momento da elaboração da nota explicativa do Balanço Patrimonial (Ativo Não Circulante) foi evidenciado somente o total dos créditos, não detalhando os Créditos a Longo Prazo. A falha foi corrigida conforme se verifica na Nota Explicativa anexa a esta manifestação às páginas 194 a 203 e devidamente publicada no portal da Prefeitura de Castanheira - link <https://portal.prefcastanheiramt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx> (veja-se print abaixo).

The screenshot shows a digital document titled "BALANÇO ANUAL CONSOLIDADO 2024 ASSINADO". The document is dated 08/08/2025 and corresponds to the fiscal year 2024. It includes a download link labeled "Baixar".

Análise da Defesa:

A defesa identificou a ausência de detalhamento dos Créditos a Longo Prazo nas Notas Explicativas, efetuou a correção no demonstrativo e disponibilizou no portal da Prefeitura, conforme faz prova o documento digital nº 645650/2025, pgs 194 a 203, e imagem acima.

Considerando as devidas correções, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).





5.1) *Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alega o interessado que embora o relatório contábil tenha demonstrado insuficiência de saldo na fonte de recursos 800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), no montante de R\$ 263.169,63, tal insuficiência não correspondeu à realidade financeira global do Fundo. Pois houve um equívoco de classificação contábil, pelo qual valores pertencentes à Fonte 800 foram registrados, indevidamente, na Fonte 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, que apresentou saldo positivo de R\$ 266.651,84 no mesmo período (veja-se páginas 204 a 218).

Informa que não houve violação ao Art. 42 da LRF: O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 que vedava a assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento.

Diz que embora tenha ocorrido uma inconsistência no registro entre fontes de recursos, havia disponibilidade financeira líquida suficiente para fazer frente a todas as obrigações contraídas, não havendo comprometimento da solvência do Fundo Municipal de Previdência. Trata-se, portanto, de mero erro formal de classificação contábil, sem repercussão material no equilíbrio fiscal, tampouco caracterizando infração ao dispositivo legal mencionado.

Ressalta que após a identificação do equívoco, a atual gestão:

- Revisou os procedimentos de classificação contábil por fonte de recurso, reforçando a conciliação entre saldos contábeis e extratos bancários;





- Estabeleceu fluxos internos de conferência para evitar registro cruzado entre fontes distintas;
- Programou ajuste contábil para reclassificação correta dos valores, de modo a refletir a real disponibilidade de cada fonte.

Ressalta ainda, que o apontamento decorre de equívoco pontual na classificação contábil entre as fontes 800 e 802, sem qualquer prejuízo à disponibilidade financeira global do Fundo Municipal de Previdência Social de Castanheira, a qual se manteve suficiente para a cobertura integral das obrigações assumidas.

Assim, não se caracteriza afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, tratando-se de inconsistência meramente formal e sanável, já identificada e corrigida pela atual gestão, que adotou procedimentos internos de conferência e reclassificação para garantir a fidedignidade dos registros contábeis e prevenir ocorrências futuras.

Análise da Defesa:

A defesa admitiu a ocorrência do fato, alegando que foi um erro formal que não afetou a disponibilidade financeira global do Fundo Municipal de Previdência Social de Castanheira, sem afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e que houve um equívoco de classificação contábil, pelo qual valores pertencentes à Fonte 800 foram registrados, indevidamente, na Fonte 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, que apresentou saldo positivo de R\$ 266.651,84 no mesmo período (doc. digital nº 645650/2025, pag. 204 a 218).

Analizando os argumentos da defesa e os documentos enviados constata-se que se trata de balancete do Fundo de Previdência sem a apresentação dos respectivos documentos de comprovação do equívoco alegado pelo interessado. Portanto, a alegação da defesa não deve prosperar pois houve o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidenciando a falta de





planejamento e a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracterizando vinculação acima do saldo máximo disponível, fato admitido pela defesa.

Portanto, mantém-se a irregularidade pela indisponibilidade financeira para pagamento de despesas realizadas nos dois últimos, em desacordo com o art. 42, da LRF.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) *Metas Fiscais fixada na LDO mal dimensionada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Diz que na elaboração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias fora levado em consideração somente a execução da Receita e da Despesa realizada no exercício, não levando em conta Pagamento de Restos a Pagar pagos no exercício conforme quadro abaixo:

Previsão da Receita Primária do Exercício	R\$ 69.764.212,19
Previsão da Despesa Primária do Exercício	R\$ 69.514.212,19
Resultado Primário do Exercício	R\$ 250.000,00

O quadro abaixo demonstra a realização da Receita e Despesa Primária realizada no exercício:

Receita Primária Arrecadada no Período	R\$ 53.754.517,72
--	-------------------





Despesa Primária Executada no Exercício (Fonte 1)	R\$ 48.104.089,76
Despesa Primária Executada no Exercício (Fonte 2)	R\$ 3.956.423,24
Pagamentos de Restos a Pagar no Exercício	R\$ 2.735.410,60
Total da Despesa Primária	R\$ 54.795.923,60
Resultado Primário do Exercício	-R\$ 1.041.405,88

Se analisarmos o resultado apenas do exercício de 2024, excluindo o pagamento dos Restos a Pagar teríamos um Resultado Primário no valor de R\$ 1.694.004,22, valor superavitário e acima do previsto na LDO. Para sanar essa irregularidade inserimos no Anexo de Metas Fiscais - Resultado Primário da LDO uma linha contendo os valores previstos de pagamentos de Restos a Pagar nas peças da LDO serem elaboradas desse exercício em diante para que a previsão do Resultado Primário apresente a mesma formatação da apuração utilizada por esse egrégio Tribunal de Contas.

Análise da Defesa:

Embora o gestor afirme que se excluísse o pagamento dos Restos a Pagar do resultado primário teria o valor superavitário e acima do previsto na LDO, é importante mencionar a importância do planejamento orçamentário.

Destaca-se que o artigo 4º da LRF ao discorrer sobre a elaboração das metas estabelece que o demonstrativo das metas anuais deve ser "instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos (...)".

Um dos objetivos da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, outro objetivo é favorecer a atuação planejada nesse campo (gestão orçamentária e financeira), além disso, a fixação de metas colabora com a transparência na condução da política fiscal.

Cumpre destacar que a verificação do cumprimento das metas fiscais, deve ser feita bimestralmente e no caso de não cumprimento, devem ser





feitas movimentações financeiras nos montantes necessários para garantir o cumprimento, ou seja, a limitação de empenho significa estabelecer limites em percentuais ou em valores absolutos para cada espécie de despesa.

Verificou-se que não foram apresentados a ocorrência de limitação de empenho.

O descumprimento das Metas Fiscais significa que não houve convergência da execução orçamentária com a política fiscal e, ainda, falta de utilização "adequada" dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF.

Diante do fato, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) *Ausência de adesão com entidade fechada de previdência complementar.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O interessado reconhece a importância e a obrigatoriedade da instituição e efetivação do Regime de Previdência Complementar (RPC) para seus servidores, conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019, o que se evidencia pela promulgação da Lei Municipal nº 917/2021, no entanto, a efetiva adesão não ocorreu em razão da inexistência de servidor apto ou com intenção de aderir à previdência complementar.

Ressalta que, até o presente momento, nenhum servidor manifestou formalmente o interesse em aderir ao plano de previdência complementar, mas a administração municipal comprehende que a adesão a uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) é uma exigência legal que independe da existência de demanda imediata por parte dos servidores.





O Município informa que:

- Está providenciando a adesão a uma entidade fechada de previdência complementar, independentemente da manifestação de interesse individual dos servidores. Este processo envolve a análise de viabilidade técnica, jurídica e financeira das EFPCs disponíveis no mercado que possam atender aos requisitos específicos do município.
- O processo está sendo conduzido com a diligência necessária para garantir a seleção da melhor opção e a formalização da adesão em conformidade com a legislação aplicável.
- A administração reafirma seu compromisso em garantir que o RPC esteja plenamente instituído e operacional, oferecendo aos servidores a possibilidade de adesão assim que o convênio com a EFPC for formalizado.

Análise da Defesa:

A defesa em seus argumentos admitiu a ocorrência do fato alegando que está tomando as devidas providências para a adesão a uma entidade fechada de previdência complementar.

Diante do fato, permanece o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio foi devidamente elaborado e publicado e pode ser acessado publicamente através do seguinte link: <https://consultatransparencia.com.br/castanheiranovo/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial> e se encontra anexado às páginas 219 a 226 desta manifestação.

Análise da Defesa:

A defesa apresenta o Parecer Técnico com o demonstrativo de viabilidade do Plano de Custeio (doc. digital nº 645650/2025, pág. 219 a 229), contudo não encaminhou a Lei que implementou o Plano de Custeio.

Diante do fato, permanece o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

9.1) *Redução do percentual do índice de Transparência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Reconhece a variação e a redução no seu índice de transparência no exercício de 2024, embora tenha se mantido no nível intermediário. A





administração reafirma seu compromisso inabalável com a Lei de Acesso à Informação (LAI) e com a promoção de uma gestão pública cada vez mais transparente e acessível à população.

Informa que a Administração Municipal tem se empenhado ativamente para aprimorar continuamente este percentual. Os resultados preliminares da pesquisa de 2025, que avalia o índice de transparência, já indicam uma melhora em relação ao desempenho de 2024. Isso demonstra que as ações e investimentos em transparência pública implementados pela gestão estão surtindo efeito positivo.

Análise da Defesa:

O interessado reconheceu que houve uma redução no índice de transparência no exercício de 2024, diante do fato, permanece o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *Ausência de comprovação de que as Contas de Governo do Município de Castanheira foram colocadas à disposição na Câmara Municipal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que a administração municipal tem como prática regular a entrega e disponibilização de tais documentos ao Poder Legislativo e aos cidadãos. A ausência de registro formal no sistema APLIC não significa que a disponibilização não tenha ocorrido, mas sim uma deficiência no protocolo de registro e *reporting* dessa ação.





Ressalta que as contas anuais de governo ficaram à disposição para consulta pública dos contribuintes, a partir da data de 14/02/2025 conforme Ato Declaratório n.º 6/2025 emitido pela câmara municipal, em anexo páginas 227 a 228.

Análise da Defesa:

O interessado envia nesta oportunidade cópia do Ato Declaratório nº 6/2025, emitido pela Câmara Municipal de que as contas foram colocadas à disposição no Legislativo Municipal (doc. digital nº 645650/2025, pág. 228).

Resultado da Análise: SANADO

11) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

11.1) *Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que o aviso indicando a localização das demonstrações contábeis do exercício de 2024 foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 26/03/2025, edição nº 4703, página 169 (veja-se página 230 desta) e os anexos do Balanço foram publicados na íntegra no mesmo Diário Oficial da AMM em 17/04/2025, edição nº 4.719, das páginas 149 à 280, conforme comprova as páginas 231 a 362 desta manifestação.

Análise da Defesa:

A defesa encaminha nesta oportunidade cópia da publicação dos anexos do Balanço na íntegra, efetuada em 17/04/2025 no Diário Oficial da AMM, edição nº 4.719 (doc. digital nº 645650/2025, pág. 231 a 362).





Diante do fato, sana-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) *Ausência de ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Ressalta que o Município de Castanheira efetuou campanha de conscientização junto aos alunos através da Secretaria de Educação e junto a sociedade através da Secretaria de Assistência Social no exercício de 2024, conforme comprovam os relatórios e fotos anexados páginas 363 a 374.

Análise da Defesa:

O interessado encaminha nesta oportunidade comprovação da campanha de conscientização quanto à Violência contra as mulheres efetuada junto aos alunos através da Secretaria de Educação e junto a sociedade através da Secretaria de Assistência Social (doc. digital nº 645650/2025, págs. 363 a 374).

Diante da comprovação das ações realizadas, sana-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

13) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).





13.1) Ausência de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Destaca que as recentes alterações na LDB não incluíram a exigência de dotação específica para esta finalidade, tal entendimento decorre da Decisão Normativa 10/2024, que surgiu quando a execução orçamentária de 2024 já se encontrava em execução bem adiantada e não haveria como fazer tal inclusão. Ressalta que tal apontamento, pelo menos para o ano de 2024 não tem razão de existir.

Todavia, mesmo não possuindo previsão de ação exclusiva para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, na LOA de 2024 constava a ação 2049 - Serviços de Assistência Social, que abrangia também os atendimentos à mulheres vítimas de violências e campanhas de prevenção e o município efetivou, em 2024, ações pertinentes conforme comprovam os relatórios e fotografias páginas 363 a 374 desta manifestação.

Informa que no PPA 2026 - 2029, que se encontra no Poder Legislativo para análise e aprovação, foi incluído dotação/recursos específico para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Análise da Defesa:

A defesa em sua justificativa admitiu a ausência de previsão orçamentária na LOA/2024, mas informou que efetuou ações pertinentes, conforme comprovam os relatórios e fotografias enviados nesta oportunidade (doc. digital nº 645650/2025, págs. 363 a 374. Informou ainda, que no PPA 2026 - 2029, que se encontra no Legislativo Municipal para análise e aprovação, foi incluído dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





Diante da justificativa apresentada e verificando que ocorreram ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, transforma-se o presente apontamento em recomendação.

Recomenda-se ao gestor que efetue a inclusão de recursos na LOA /2025 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Resultado da Análise: SANADO

14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) *Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que de acordo com o dispositivo citado (Art. 26, §9º da Lei nº 9.394/1996) os conteúdos relativos à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídas como temas transversais nos currículos escolares. O município de Castanheira, conforme o Projeto Político Pedagógico (PPP) da Escola Municipal "Castanheira" de 2024, Seção 15 (páginas 375 a 417 desta manifestação), fez constar expressamente esses temas.

Ressalta que o PPP 2024 detalha ainda a abordagem desses temas de forma interdisciplinar, mencionando a "Transversalidade nos Componentes Curriculares" (História e Sociologia, Português, Artes, Ciências /Biologia, Educação Física), a criação de "Projetos e Oficinas temáticas", a "Formação de Professores" e "Parcerias com instituições externas".





Tem-se, portanto, que o tema está devidamente incluído no principal documento orientador das ações pedagógicas da rede municipal, conforme preconiza o Art. 26, §9º da Lei nº 9.394/1996.

Análise da Defesa:

A defesa em seus argumentos admitiu que ainda não incluiu nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Diante do fato, permanece a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) *Ausência de instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que o Município realizou o evento junto as escolas municipais, conforme comprovam os relatórios e fotografias anexados às páginas 363 a 374 desta manifestação.

Análise da Defesa:

Apesar da defesa afirmar que realizou o evento junto as escolas municipais, as fotos apresentadas se referem ao agito lilás e não a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024,





conforme preconiza o art. 2º da Lei 14.164/2021 (doc. digital nº 645650/2025, págs. 363 a 374).

Diante do fato, permanece o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) *Pagamento de adicional de insalubridade incorreto.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que o adicional de insalubridade para Agente Comunitário de Saúde (ACS) foi no percentual de 10%, e para Agente Comunitário de Endemias (ACE), no percentual de 20%, calculados sobre o vencimento do cargo conforme Art. 78, da Lei Municipal nº 471/2005.

Para comprovar estes percentuais no período, encaminha cópia dos holerites das duas servidoras mencionadas no relatório (Luzia e Sheila) referentes ao ano de 2024, onde se verifica constar expressamente os percentuais de 10% e 20% de insalubridade (páginas 418 a 442).

Registra-se que nos meses de fevereiro e março de 2024 a ACE Sheila Xavier dos Santos estava afastada por motivo de saúde (páginas 443 a 446), por isso não consta pagamento do adicional nesse período.

Análise da Defesa:

Analizando os argumentos e documentos apresentados (doc. digital nº 645650/2025, págs. 428 a 442), sana-se o apontamento.





Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente as seguintes recomendações visando o aprimoramento da gestão municipal de Castanheira:

- Que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. Item 5.2;
- Que os créditos adicionais sejam abertos com recursos existentes de Superávit Financeiro. Item 3.1.3.1;
- Que registre corretamente a apropriação mensal das férias. Item 5.2.1.1;
- Que apresente a Declaração de Veracidade legível e o Relatório Conclusivo do Controle Interno do Fundo de Previdência completo, com todas as informações. Item 7.1.5;
- Que efetue corretamente os registros das demonstrações contábeis. Tópico 5;
- Que o gestor atente para que o repasse das contribuições previdenciárias seja realizado até o vencimento e regularize os valores pendentes. Item 7.1.6;
- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento. Item 8.1.;
- Que efetue o gerenciamento permanente do índice de desenvolvimento da educação básica de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva, e





principalmente para que nos próximos exercícios a gestão tome a devida providência para que todos os itens sejam avaliados. Item 9.1.2;

- Que implemente medidas de mitigação, como campanhas educativas no combate ao desmatamento. Item 9.2.1;
- Que implemente medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida no combate a queimada. Item 9.2.2;
- Que revise suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância dos casos evitáveis. Item 9.3.1.1;
- Que adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura de médicos por habitante, principalmente em regiões com déficit. Item 9.3.2.2;
- Que fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir ainda mais a violência. Item 9.3.1.3;
- Que realize estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica. Item 9.3.2.1;
- Que mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária. Item 9.3.3.2;
- Que intensifique urgentemente ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses. Item 9.3.4.1;
- Que mantenha vigilância ativa e controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, promovendo ações de acompanhamento de contatos, pois os níveis de infecções altas foram recentes. Item 9.3.4.2;
- Que promova ações imediatas no combate da hanseníase em menores de 15 anos, como rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde. Item 9.3.4.3;
- Que amplie estratégias de prevenção de incapacidades causadas pela hanseníase com Grau 2, capacitando profissionais e fortalecendo o diagnóstico oportuno. Item 9.3.4.4;





- Que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. 13.1;
- Que realize a previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Item 13.2;
- Que realize ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, na prevenção à violência contra as mulheres. Item 13.2;
- Que efetue a inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. Item 13.2;
- Que realize a Semana Escolar de Combate à violência contra a mulher. Item 13.2;
- Que atente para a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Item 13.3.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram sanados os apontamentos 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.1, 10.1, 11.1, 12.1, 13.1, 16.1 e mantidos os apontamentos 1.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 14.1, 15.1.

Apresenta-se a seguir a irregularidade remanescente, apta a ser submetida ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024





1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) SANADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) SANADO





5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) *Metas Fiscais fixada na LDO mal dimensionada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) *Ausência de adesão com entidade fechada de previdência complementar.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





9) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

9.1) *Redução do percentual do índice de Transparência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) SANADO

11) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

11.1) SANADO

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) SANADO

13) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) SANADO

14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).





14.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) Ausência de instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2025

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

